



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10935.003307/2003-26
<b>Recurso n°</b>	134.110 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.275
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

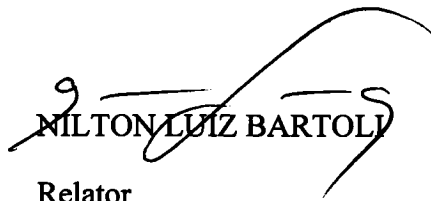
Ementa: ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e o autuado, para exigência do ITR/99, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto n°. 1.778/96), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 63/72), pelo qual está sendo exigido pagamento de diferença no Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1999, referente ao imóvel rural “Fazenda Três Barras do Paraná”, localizado no município de Três Barras do Paraná/PR, em razão dos seguintes argumentos, constantes do Termo de Verificação Fiscal:

- sob a égide do artigo 3º, da Lei nº 9.393/96, analogicamente, declarou o contribuinte a área total do imóvel como isenta, todavia, a redação do referido artigo traz em seu bojo: “Programa Oficial de Reforma Agrária”, e da revisão da declaração do imóvel constatou-se que não este não está incluído em programa oficial de reforma agrária;

- trata-se de assentamento, onde a entrega do imóvel figura como forma de reparo das perdas sofridas quando do alagamento de suas propriedades, de maneira que, a partir de uma interpretação literal da legislação tributária que outorga a isenção, não cabe a isenção pretendida pela analogia utilizada (artigo 111 do Código Tributário Nacional);

- quanto à área de reserva legal, considerou-se os 2,42 ha. constantes da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 1462 (fls. 23), nos termos do §2º, artigo 16, da Lei nº 4.771/65;

- no que tange ao valor da terra nua, o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 1,0) não traduz a realidade fática da área, razão pela qual o mesmo foi arbitrado, sendo considerado aquele contido no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, obtidos no Sistema de Preços e Terras – SIPT (Portaria SRF nº 447/02);

- às áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e às utilizadas com benfeitorias, fora atribuído o valor da “Terra Roxa Inaproveitável”;

- às áreas declaradas como de produtos vegetais atribuiu-se o valor da “Terra Roxa Mecanizada”

Capitulou-se a exigência do tributo nos artigos 1º, 3º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96; artigo 111, da Lei nº 5.172/66; bem como no artigo 16, da Lei nº 4.771/65.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à autuação, impõe-se observar que em resposta à intimação de fls. 05, que a antecede, o contribuinte esclareceu às fls. 07/13, que:

*com o advento da Lei Estadual nº 12.355/98, a estrutura societária da Companhia de Energia Elétrica – COPEL fora autorizada, com o fim de segregar suas atividades, e neste sentido, com a Resolução Aneel nº*



*558/2000, foram constituídas cinco subsidiárias integrais, dentre elas a Copel Geração S.A., a qual, na forma do artigo 132, do CTN, responde pela presente intimação;*

*com a outorga da concessão pela União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado "Salto Caxias", no Rio Iguaçu, contratou, por força de lei, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, que avaliariam impactos ambientais, sociais, culturais, econômicos, etc., que a execução dos serviços necessários traria ao local de construção da obra, como um todo, bem como seus reflexos em todas as áreas a serem atingidas pelo empreendimento, culminando com o Projeto Básico Ambiental -PBA, que previu a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador, conforme Licença de Instalação n.º 44/94-LAP;*

*o Programa de Reassentamento, instituído por força de lei, tinha a finalidade de contemplar os beneficiários (pequenos produtores rurais) que se encontravam nas áreas atingidas do Reservatório da Usina, com o fim de evitar o comprometimento da condição sócio-econômica daquelas famílias, reintegrar os produtores no próprio município ou região, bem como evitar a quebra dos laços familiares e sociais das famílias atingidas;*

*para execução do Programa, diversos imóveis foram adquiridos, por força do Decreto Estadual n.º 1778/96, que os declaram como de interesse social, dentre eles o imóvel rural "Fazenda Três Barras do Paraná", a qual fora subdividida em 27 lotes, neles implantados benfeitorias e melhoramentos;*

*ressalta que o imóvel está em fase de regularização fundiária, e que, em nenhum momento, fora alvo direto de exploração pela Copel, eis que a área fora repassada aos beneficiários do Programa, cabendo à Copel tão somente a implantação de benfeitorias e melhoramentos;*

*o programa referido tem todas as características formais e fáticas, intrínsecas e extrínsecas, de Reassentamento, razões que permitiram declará-lo como isento, por aplicação analógica do artigo 3º, da Lei n.º 9.393/96;*

*(ix) para comprovação da extensão total do imóvel acostou aos autos cópia das matrículas n.ºs 6855, 323, 1462, 2444, 6656, 468, 467 e 20.039, coadunadas com as escrituras de desapropriação amigáveis não registradas.*

Ao final, requereu a ratificação e homologação das informações prestadas na DITR, sobre o imóvel em referência, destinado ao Programa de Reassentamento, da Usina Hidrelétrica Salto Caxias.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 14/56, e reintimado (fls. 57/58), apresentou os documentos de fls. 59/61.

Devidamente citado quanto ao Auto de Infração (AR de fls. 73), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Impugnação, juntada às fls. 74/89, acompanhada dos documentos

de fls. 90/307, na qual reitera os argumentos expendidos em sua manifestação inicial, alegando, em suma, que:

*o Auto de Infração merece ser revisto em sua totalidade, pois impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, já que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96, pois, desconsiderou-se totalmente os aspectos extrafiscais da lei e as particularidades da legislação vigente, e até as que regulam o Setor Elétrico Brasileiro (serviço concedido ou autorizado), que devem ser analisados escorreitamente sem distinção entre União e Estados;*

*para implantar e cumprir o referido programa foram desapropriados diversos imóveis, dentre os quais, a Fazenda Liasi, previamente declarada de interesse social pelas autoridades competentes do Governo do Estado do Paraná, com base no art. 2º, III, da Lei n.º 4.132/62, sendo promulgado o Decreto n.º 1.778/96;*

*ainda que a instituição do Programa de Reassentamento não se dê o caráter oficial, quando da sua instituição através do EIA/RIMA e PBA e análise do GEM-CX, é impossível negá-lo como tal, após o ato administrativo emanado do Governo do Estado do Paraná, que o reconheceu e caracterizou oficialmente como Reassentamento;*

*o Loteamento da Fazenda Liasi está em fase de regularização fundiária e em nenhum momento foi explorada ou exercida a posse pela COPEL, porque o objetivo sempre foi a efetiva implantação do Programa de Reassentamento, tanto que logo após a aquisição do imóvel, foi o mesmo repassado aos beneficiários do Programa, que se organizaram em várias associações, para plantarem na área, como de fato ocorreu;*

*embora ainda não tenha sido regularizado o loteamento, foi ratificada a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos, através de Escritura Pública;*

*desde o início da desapropriação, quem detinha a posse do imóvel eram as associações respectivas e seus reassentados não podendo a COPEL ser responsabilizada pelo ITR, pois o fato gerador do mesmo baseia-se na propriedade, no domínio útil ou na posse;*

*o referido Programa de Reassentamento é oficial, reconhecido e caracterizado pelo Governo do Estado do Paraná, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal do art. 3º, da Lei n.º 9.393/96, inclusive atendendo aos requisitos das alienas 'a', 'b' e 'c', porquanto o imóvel é explorado por uma Associação de agricultores, sendo que a fração ideal por família assentada não ultrapassa 30 ha. em média, e são famílias de parques ou nenhum recurso financeiro e por isso mesmo não possuem outro imóvel;*

*as áreas desapropriadas para o fim determinado, estão plenamente afetadas para tal finalidade (reassentamento), logo, são áreas fora do comércio e, portanto, o Fisco não tem fundamento jurídico para fazer o lançamento do ITR e exigir o seu recolhimento, pois, trata-se de áreas sem valor de mercado;*

*por se tratar de área fora do comércio, vinculada a reassentamento, poderia se declarado valo "ZERO", ou "UM REAL", e estaria mais correto que a exação ora imposta, porque se trata de imóvel que está totalmente fora do comércio, vinculado a um interesse social, qual seja, reassentamento reconhecido pelo Governo Estadual;*

*a taxa Selic não pode ser usada como equivalente aos juros moratórios para atualização dos débitos de natureza fiscal, pois não encontra guarida em qualquer texto legal, ferindo o disposto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e artigo 192, §3º, da Constituição Federal;*

*em flagrante ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, o AFRF aplicou uma multa de 75%, pela falta de recolhimento do ITR, ocorre que o STF tem entendido que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder a 30% do valor do tributo devido.*

Isto posto, requer a declaração de nulidade do Auto de infração, pois não foram observadas as exigências legais, dentre as quais a inexistência do fato gerador; o reconhecimento do Programa de Reassentamento, como inserto nas regras do art. 3º, I, da Lei nº. 9.393/96 e, por conseqüência a homologação das DITRs efetuadas, bem como a desconstituição do Auto de Infração, em relação aos juros moratórios com base na Taxa Selic e em relação à multa de 75%.

Para corroborar seus argumentos menciona jurisprudência do STF, STJ, bem como escólios de doutrinas.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 310/316), conforme a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR.*

*São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural, assim definido em lei.*

*VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*MUTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*

*A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.*

*Lançamento Procedente"*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpõe tempestivo Recurso Voluntário, de fls. 322/342, acompanhado dos documentos de fls. 343/355, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como, ressalta que:

*(i) logo após a aquisição do imóvel, este foi repassado aos beneficiários do Programa, que se organizaram em várias Associações para plantarem nas áreas, conforme prova através do documento "Termo de Compromisso e outras avenças...", de outubro de 1996, constante nos autos e, portanto, anterior a 1º de janeiro de 1999;*

*(ii) mais tarde, embora não tenha sido regularizado o loteamento, foi ratificado a transferência do domínio e da posse dos lotes subdivididos através de Escrituras Públicas de dação em pagamento, por questão técnica jurídica, mas em que nada desnatura as características de Reassentamento, como se pode observar de suas cláusulas;*

*(iii) desde a desapropriação, quem detinha a posse do imóvel era a 'pessoa que se prendia ao imóvel', ou seja, as Associações respectivas e seus Reassentados, não podendo a COPEL ser responsabilizada pelo ITR, pois o fato gerador do mesmo baseia-se na propriedade, no domínio útil ou na posse, logo, a lei atribui de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, os reassentados, diretamente vinculados ao fato gerador;*

*(iv) o programa de Reassentamento é oficial, público e notório, por isso independe de outras provas, reconhecido e caracterizado pelo Governo do Estado do Paraná, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal do art. 3º da Lei n.º 9.393/96, inclusive atendendo aos requisitos das alienas 'a', 'b' e 'c', já que o imóvel é explorado por uma Associação de agricultores, a fração ideal por família assentada não ultrapassa 30 ha. em média, e são famílias que não possuem outro imóvel;*

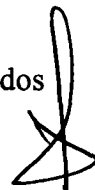
*ademais, os reassentados, com as Escrituras Públicas que lhe foram outorgadas, fizeram seus cadastros junto à SRF, o que pode ser facilmente verificado nos arquivos da Secretaria;*

*consigna o acórdão recorrido que "a interessada era proprietária legítima do imóvel rural", o que não pode ser aceito, porque juridicamente não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da área, ou sequer do poder de reavê-la dos assentados, consoante as normas do artigo 1.228 do Código Civil;*

*ressalta o equívoco do fisco quanto à exigência de comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, ao arremetimento da Medida Provisória 2.166-67, que acrescentou o § 7º ao artigo 10, da lei n.º 9.393/96, no sentido de que somente é devido o imposto se comprovada que a declaração prestada pelo contribuinte não é verdadeira, entendimento já manifestado pelo STJ.*

Ao final, reitera sua irresignação quanto à multa moratória e aplicação da taxa Selic.

Requer seja inteiramente acolhido o Recurso Voluntário, reiterando os pedidos apresentados em sua peça impugnatória.



Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme atesta o extrato de fls. 357.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.358, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, consigno que há de ser analisada a responsabilidade do Recorrente pelo débito tributário, relativo ao ITR/1999, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 63/72, posto que, uma vez afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.

Com efeito, segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

É certo que o CTN não traz ordem quanto à tributação do ITR, sendo passível da mesma aquele que for detentor de qualquer dos efeitos da posse, segundo o artigo 1.196 do Código Civil, *in verbis*:

*“art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”*

Concluo, portanto, que ao menos um dos poderes inerentes à propriedade haverá que estar presente a fim de que seja determinado o contribuinte do Imposto Territorial Rural, nos termos do Código Tributário Nacional, que prescreve:

*“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”*

*In casu*, noticia o ora intitulado contribuinte que, com a outorga da concessão pelo Poder Concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no Rio Iguaçu, a Copel contratou, por força de lei, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, os quais previram a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais, o Programa de Reassentamento.

Outrossim, refere-se, ainda, ao Decreto n.º. 1778, de 14/05/1996, o qual aduz ter declarado de interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão.

Juntou ainda aos autos a Resolução n.º. 327/2001 (fls. 133/134), que lhe autoriza à exploração dos serviços públicos de geração de energia elétrica; Programa de Reassentamento (fls.152/171), datado de novembro/1994, com suas especificações técnicas; Relatório de Impacto Ambiental (fls. 172/177), datado de novembro de 1993, Matrículas referentes à aquisição da área pela COPEL (fls. 178/195); Parecer Técnico do Instituto Ambiental do Paraná (fls. 198); o Decreto n.º. 1778/96 (fls. 199/212); Termo de Compromisso,

para ocupação e uso, de imóveis adquiridos para o programa de reassentamento (fls. 213/226), e finalmente, Escrituras Públicas de Dação (fls. 227/307).

Da documentação apresentada às fls. 227/307, nota-se que a regularização do assentamento, com a emissão de Escritura Pública de Dação aos beneficiados, se deu em 03/08/1999, portanto, em momento ulterior ao fato gerador do Imposto Territorial Rural – ITR/99, qual seja, 1º de janeiro de 1999, na forma do artigo 1º, da Lei nº. 9.393/96.

Contudo, não há que ser ignorado o fato de que tais áreas foram consideradas de interesse social, pelo Decreto Estadual nº. 1778/96, que autorizou a COPEL a promover a desapropriação dos imóveis de que trata, de acordo com o artigo 5º<sup>1</sup>, da Lei Federal nº. 4.132/62, bem como a forma pela qual se deu a aquisição, pela COPEL, das áreas em questão.

Com efeito, denota-se das cópias das Matrículas juntadas aos autos às fls. 181/190, que a aquisição da área em questão, por óbvio, em momento anterior ao fato gerador de que se cuida, se deu tão somente para fins do cumprimento do estabelecido no Decreto Estadual nº. 1778/96, com o fim precípuo de cumprimento do Programa de Assentamento assumido pela COPEL, diante da implementação do Projeto de criação da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.

Neste ponto, destaco entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr. Zenaldo Loibman, que em processo análogo, entendeu pela ilegitimidade passiva do contribuinte autuado, nos termos que peço licença para transcrever:

“... ”

*É que pela norma, não incide o ITR sobre imóvel rural declarado de interesse social para fins de reforma agrária se houver imissão prévia na posse.*

*São fatos incontroversos que toda a operação de aquisição de terras com as características especificadas no Decreto, configuraram a desapropriação voltada a um interesse público e social para fins de reforma agrária (embora para a DRJ não segundo um programa oficial) e que a operação executada pela CHESF conforme as determinações do Chefe do Poder Executivo Federal resultaram nas Escrituras Públicas apresentadas às fls. 188/288, todas de Doação às famílias rurais desalojadas em função do Reservatório da Usina de Itaparica, todas efetuadas no ano-calendário de 1999 (e, portanto, após a ocorrência do fato gerador do ITR/97). Mas é de se perguntar, e se tais escrituras tivessem sido lavradas em 1996 (?), aparentemente, no rastro do raciocínio desenvolvido pela DRJ, não haveria dúvida quanto à isenção de tais terras. E assim a análise se concentraria na formalidade da escritura, e desconsideraria a posse efetiva, ou o domínio útil pelos assentados já na data do fato gerador do ITR/97.*

...

*Ora, analisemos com atenção as normas referidas, constantes do art. 2º, §1º, I, II e III, do Decreto 4.382/2002.*

<sup>1</sup> Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.  
Obs: Lei nº. 4.132/62 - Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

*Ali se determina que mesmo para a propriedade rural declarada de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, incide ITR. Incide ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse, ou seja, a partir do momento em que a posse couber ao Poder Público não mais incide ITR. Do inciso II decorre que se a propriedade se transferir ao patrimônio do Poder Público, também não incidirá o ITR.*

*E finalmente, do inciso III, vem que "a desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, não exclui a incidência do ITR sobre o imóvel rural expropriado". E é nessa norma literalmente que se fundamenta a DRJ para imputar à CHESF, neste caso concreto, a exigência do ITR/97.*

*É precisamente neste ponto que o viés arrecadatário da SRF distorce a interpretação do ordenamento jurídico, que há de ser também lógico-sistemático, e conforme lembra oportunamente o recorrente, com base na LICC, a interpretação legal deve ser em consonância com os fins sociais a que ela se dirige e, voltada às exigências do bem comum.*

*O fato é que assiste razão à recorrente quando protesta que, no caso concreto, não expropriou as referidas terras para o seu uso, enquanto concessionária do serviço público, nem para sua exploração ou seu proveito sob qualquer aspecto, limitou-se a atuar no limite do comando do Chefe do Poder Executivo Federal, via Decreto, sem qualquer animus domini. Nos termos determinados adquiriu as terras especificadas, tomou as providências determinadas com vistas à titulação de propriedade destinada às 6.000 famílias rurais, e repassou imediatamente os lotes à posse e, progressivamente, ao domínio dos realocados. A evidência de ausência de animus domini é reforçada pelo fato de que os recursos utilizados nessa mega-operação incluíram recursos orçamentários, e houve a participação logística do Ministério das Minas e Energia, da CODEVASF, do DNOCS, do INCRA, além da própria CHESF.*

*Não se pode caracterizar a CHESF como possuidora a qualquer título, e muito menos como tendo o domínio útil daquelas terras destinadas ao assentamento de 6.000 famílias, de resto efetivado, conquanto atuou como mero instrumento do Poder Público na realização de atividade de reforma agrária. Ainda que tais imóveis em momento algum tenham sido formalmente transferidos ao patrimônio da União, também em momento algum poderiam ser objeto de uso, fruição ou disponibilidade, por parte da CHESF, havia restrição absoluta para qualquer outra finalidade diversa daquela especificada no Decreto Presidencial.*

*A propriedade, instituto de direito civil, neste caso, esteve na transição entre os expropriados e os reassentados, muito mais próxima da União do que da CHESF.*

*Se a compreensão do ITR tiver de ser embasada na sua finalidade extrafiscal, não há dúvida em afastar a possibilidade de tributação dirigida à CHESF neste caso.*

*A meu ver, é de se acatar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela recorrente, com o que se torna desnecessário enfrentar os demais*

*aspectos da lide; não se formou a relação jurídico tributária para exigência do ITR/97 entre a União e a CHESF.”*

Resguardadas as particularidades de cada caso, entendo que se aplica, perfeitamente, *in casu*, o entendimento supra citado, de lavra do ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, quando do julgamento do Recurso 129.336, que resultou no Acórdão n.º. 303-32.650.

No mesmo sentido, colaciono outros dois julgados deste Eg. 3º Conselho de Contribuintes:

**Número do Recurso:**129677  
**Câmara:**PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:**13410.000089/2002-02  
**Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO  
**Matéria:**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrida/Interessado:**DRJ-RECIFE/PE  
**Data da Sessão:**27/01/2005 10:00:00  
**Relator:**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
**Decisão:**Acórdão 301-31637  
**Resultado:**DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

**Ementa:**ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A imissão prévia na posse, de forma consensual, com animus domini, em cumprimento a disposição de lei específica (Decreto n.º. 93.238/86) que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, áreas de terras situadas nos Estados de Pernambuco e Bahia, destinadas a Projetos Especiais de Irrigação e necessárias ao reassentamento de parte da população a ser atingida pelo Reservatório de Itaparica, às margens do rio São Francisco, nos estados de Pernambuco e da Bahia, seguida da transferência da titularidade dos imóveis, em razão do parcelamento da área desapropriada, qualifica os imitidos na posse prévia como sujeitos passivos do ITR.

SUJEITO PASSIVO. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN c/c o art. 4º da Lei n.º. 9.393 de 19/12/96 ).

POSSE JUSTA. É justa a posse que não for violenta clandestina ou precária.

RECURSO PROVIDO.

**Número do Recurso:**129632  
**Câmara:**TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:**13410.000090/2002-29  
**Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO  
**Matéria:**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrida/Interessado:**DRJ-RECIFE/PE  
**Data da Sessão:**13/07/2006 14:00:00  
**Relator:**ANELISE DAUDT PRIETO  
**Decisão:**Acórdão 303-33397  
**Resultado:**DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

**Ementa:**ITR/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A afetação do imóvel rural ao destino específico de reassentamento de população rural desalojada em razão da

construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, tornou-o inalienável, indisponível e não utilizável a não ser para a única finalidade exigida pela União. Não se pode enquadrar a recorrente no pólo passivo da relação tributária neste caso, nem como possuidora a qualquer título (ausência do *animus domini*), e muito menos como tendo o domínio daquelas terras destinadas ao assentamento de 6.000 famílias, de resto efetivado, conquanto atuou como mero instrumento do Poder Público na realização de atividade de reforma agrária; os fatos não permitem a sua caracterização como sujeito passivo do ITR correspondente a tal imóvel. Não se formou a relação jurídico-tributária para exigência do ITR/98 entre a União e a recorrente.  
Recurso voluntário provido.

Em suma, o que se comprovou nos autos é que a área em questão foi adquirida para cumprimento do estabelecido no Decreto n.º 1.778/96, diante do qual fora declarada de interesse social, “para fins de reassentamento de proprietários desapropriados e produtores rurais sem terra em áreas indispensáveis à formação da bacia de acumulação de águas dentro do programa de remanejamento da população afetada – Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica de Salto de Caxias”.

Destarte, de todo o exposto, pela impossibilidade de se imputar *animus domini*<sup>2</sup> ao atuado, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica de Salto de Caxias, em conformidade com o Decreto n.º 1.778/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Infração em discussão.

Ressalto, por fim, que o Programa de Reassentamento se cumpriu e restou formalizado em Escrituras Públicas de Dação em Pagamento – fls. 227/307.

Isto posto, entendo por comprovada a ilegitimidade da parte passiva atuada, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>2</sup> intenção de agir como dono.